

17

## DELIBERAÇÃO

### Sobre

## QUEIXA DO JORNALISTA CARLOS CIPRIANO CONTRA A CP

*(Aprovada em reunião plenária de 2 de Abril de 2003)*

### I - FACTOS

1.1.- O jornalista Carlos Manuel Marques Cipriano acusa a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP, em queixas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, de lhe denegar, contínua e sistematicamente, o exercício do direito de acesso às fontes de informação.

1.2.- O queixoso é director-adjunto do semanário “Gazeta das Caldas”, colaborador do quotidiano “Público”, na área de economia, em particular sobre caminhos de ferro, e membro fundador da Associação Internacional de Jornalistas Ferroviários.

1.3.- A primeira queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social foi recebida em 26 de Março de 2001. Semanas antes, o jornalista Carlos Cipriano apresentara queixa contra a CP à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), processo que só viria a transitar em julgado em 2002.

Dizia Carlos Cipriano, na queixa à Alta Autoridade, que *“tem razões para pensar que está a ser vítima de atitude discriminatória, motivada, talvez, por ter apresentado queixa na CADA (Comissão de Acessos aos Documentos Administrativos) contra a CP por esta não lhe facultar cópia de um estudo sobre a mobilidade na Linha do Oeste, com base no qual a empresa decidiu reduzir a oferta de comboios naquela linha, sem, contudo, tornar público o referido documento”*.

Juntava fotocópias de cinco faxes endereçados ao Porta-Voz da CP, Carlos Madeira, nenhum dos quais teve resposta: a pedir que lhe fossem facultadas estatísticas sobre os

1579

17

atrasos dos comboios (especialmente pendulares) na linha do Norte depois da entrada em vigor do horário de Verão; a solicitar informações sobre a abertura das propostas das automotoras diesel para serviço regional, o novo horário de Inverno e a adjudicação à Alstom da reabilitação das UTEs; a protestar por não ter obtido resposta a um pedido de informação sobre a melhoria da oferta no comboio Lusitânia Hotel; a queixar-se por só no dia seguinte ter sabido que fora assinado o contrato entre a Alstom e a CP para a reabilitação das UTEs; a reclamar que voltassem a ser-lhe enviados os “press releases” da empresa. E anexava, ainda, fotocópia de um fax remetido ao Presidente do Conselho de Gerência da CP, a manifestar desagrado pela “*atitude aparentemente discriminatória*” do Porta-Voz da empresa.

- 1.4.– Inquirido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, o Presidente do Conselho de Gerência da CP, Dr. Crisóstomo Teixeira, foi perentório: “*a queixa não tem qualquer base legal pelo que deve ser arquivada.*”

Em ofício recebido em 9 de Março, justificava:

“*Na verdade, a alínea b) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, reporta-se ao acesso a actividades reguladas pelo direito administrativo.*”

“*Ora, embora a carta de 20.03.2001 (a queixa à AACS) do director adjunto do semanário “Gazeta das Caldas” e colaborador da área de economia do “Público”, não identifique de que informação se trata, resulta da mesma que está em causa informação económica e de carácter comercial.*”

“*E quanto a esta informação não está a CP vinculada à sua divulgação indiscriminada a quem se mostre interessado, podendo fazê-lo pelos canais que entenda mais adequados, como sejam as agências noticiosas, v.g.a Lusa, como é referido na carta.*”

- 1.5.– Posteriormente, em 1 de Julho, o jornalista Carlos Cipriano remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social cópias de três mensagens electrónicas enviadas ao Porta-Voz da CP a solicitar informações, as quais também não tiveram resposta. Acrescentava continuar ausente do “mailing” da CP, apesar dos seus insistentes pedidos, e não ter sido

158

J-7

convidado para a reunião em que foi apresentado aos jornalistas o horário de Verão dos transportes ferroviários

- 1.6.- Não obstante ainda estar a correr a queixa apresentada à CADA, Carlos Cipriano, em 12 de Março de 2002, remeteu a esta Alta Autoridade cópia de nova carta endereçada ao Conselho de Gerência da CP.

Recordava ter deixado de receber, desde Outubro de 2000, informação regular sobre a actividade da CP, nomeadamente “press releases”, comunicados, dossiês, convites para conferências de imprensa e seminários, tudo para concluir:

*“ Ao signatário não lhe parece que esta actividade discriminatória se deve a razões de redução de custos, dado que o envio de faxes e de e-mails não é caro. Parece-lhe, isso sim, que estará a ser vítima de atitude discriminatória que em nada se coaduna com os princípios da transparência, de clareza, e até de boa educação, que devem nortear as instituições (e em particular as empresas públicas) num país democrático”.*

- 1.7.- A 26 de Maio, o jornalista Carlos Cipriano renovou a queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social, afirmando que a CP continuava a manter “o mesmo preconceito e a mesma atitude discriminatória”.

A alicerçar a queixa enviou cópias das cartas, faxes e e-mails endereçados à CP desde Setembro de 1999, doze dos quais posteriores à primeira queixa à Alta Autoridade. Quanto aos e-mails mais recentes, uns terão ficado sem resposta, outros terão obtido respostas consideradas insuficientes. A título de exemplo, refiram-se algumas das informações solicitadas: estratégia da CP para fazer diminuir os acidentes ferroviários; data prevista para o início da exploração da linha do Tua por Metro do Tua e quota da CP nesta sociedade; reduções em tempos de percurso na linha da Beira Baixa após modernização do troço entre Castelo Branco e Covilhã; montantes da taxa de uso pagos pela CP à Repor; ponto da situação do concurso público internacional lançado pela CP para compra de automotoras.

1581

17

1.8.— Após dois pedidos de esclarecimentos por parte da Alta Autoridade para a Comunicação Social, o Presidente do Conselho de Gerência da CP contestou em 13 de Setembro de 2002:

*“Entende esta empresa que no âmbito do direito de acesso às fontes de informação apenas se enquadram as actividades que se encontram reguladas pelo direito administrativo”.*

*“É o que, em seu entender decorre da alínea b) do nº1 do artigo 8º da Lei nº1/99, de 13 de Janeiro”.*

*“Ora, as várias questões suscitadas pelo cidadão em causa, na sua generalidade, não se encontram reguladas pelo direito administrativo, mas pelo direito aplicável à generalidade das empresas ou sociedades comerciais”.*

*“Por outro lado, relativamente a algumas situações são solicitados dados de que a Empresa não dispõe pelo que a sua não prestação decorre deste facto e não de qualquer outra situação, muito menos de uma atitude discriminatória”.*

*“Finalmente, em relação a outros pedidos de informações, também afluídas no expediente, é política da Empresa realizar conferências de Imprensa ou distribuir comunicados a todos os meios de comunicação social a fim de evitar que uns tenham acesso privilegiado em relação a outros, o que a verificar-se representaria um tratamento discriminatório”.*

## II - ANÁLISE

2.1 – A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar a queixa do jornalista Carlos Cipriano, ao abrigo da alínea a) do artigo 3º e da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

2.2. – “A liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação...” preceitua a alínea b), do nº2, do artigo 38º da Constituição.

1582

17

Em consonância com esta norma constitucional, o artigo 22º da Lei de Imprensa classifica a liberdade de acesso às fontes de informação como “*um dos direitos fundamentais dos jornalistas*”. E o artigo 6º do Estatuto do Jornalista estabelece que constitui direito fundamental dos jornalistas “*a liberdade de acesso às fontes de informação*”.

Por outro lado, o nº2 do artigo 268º da Constituição assegura o princípio da Administração aberta: “*Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria relativa à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas*”

Como nota Raquel Carvalho, em “*Lei de Acesso aos Documentos de Administração*”, Publicações da Universidade Católica, (PUC), Porto, 2000, esta norma tem uma dimensão institucional e organizatória e uma dimensão subjectiva, que se traduz no reconhecimento à generalidade dos cidadãos do direito de aceder a documentos, dossiês, arquivos e registos administrativos, independentemente de existir um procedimento administrativo em curso em que sejam directamente interessados.

O significado desta norma foi enaltecido pelo Tribunal Constitucional logo no Acórdão nº 176/92, de 7 de Maio: “*A consagração daquele princípio no nosso diploma fundamental constitui um valioso contributo para a supressão do sistema clássico de Administração essencialmente burocrático, autoritário, centralizado, fechado sobre si e eivado de secretismo, e significou um decisivo passo na direcção da plena democratização da nossa vida administrativa.*”

O direito consagrado no nº2 do artigo 268º da Constituição foi regulamentado pela Lei de Acesso aos Documentos de Administração (Lei nº65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 8/95, de 28 de Março, e 94/99, de 16 de Julho).

1583

J7

O direito de acesso dos jornalistas às fontes oficiais de informação precedeu, no domínio jurídico, a consagração da Administração aberta na Constituição.

Embora limitada aos documentos administrativos e dependente das autoridades e seus agentes, foi reconhecida pela primeira vez na Lei 5/72, de 5 de Novembro, a Lei de Imprensa da Marcello Caetano. Após o 25 de Abril, a Lei de Imprensa de 1975 (Decreto-Lei nº85-C/75, de 26 de Fevereiro) estendeu o direito de acesso às empresas públicas, maioritariamente públicas ou concessionárias de serviços públicos, mas em termos a regulamentar, o que nunca chegou a ser feito.

O Estatuto do Jornalista de 1979 voltou a proclamar o direito de acesso às fontes oficiais de informação, mais uma declaração de boas intenções, dado que nem se regulamentava o modo de exercício, nem se previam sanções por incumprimento.

Com o aditamento do nº2 do artigo 268º da Constituição, na revisão de 1989, e com a sua regulamentação na lei ordinária, em 1993, os jornalistas, tal como os outros cidadãos, começaram a adquirir efectivo direito de acesso às fontes oficiais de informação. Mais recentemente, o Estatuto do Jornalista de 1999 reforçou as garantias de exercício daquele direito e possibilitou a punição das entidades que recusarem injustificadamente o acesso às fontes de informação.

O artigo 8º do Estatuto do Jornalista concede aos jornalistas duas prerrogativas relevantes: pelo nº2, estabelece que *“o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61º a 63º do Código de Procedimento Administrativo”*; pelo nº5, determina que *“as reclamações apresentadas por jornalistas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos ao abrigo da Lei nº65/93, de 28 de Agosto, gozam de regime de urgência”*.

J&Y

J7

Releve-se, ainda, que a alínea b) do nº1 do artigo 20º do Estatuto do Jornalista determina que “*constitui contra-ordenação, punível com coima de 200.000\$00 a 1.000.000\$00, a inobservância do disposto no nº1 do artigo 8º, quando injustificada*” e que o nº5 do mesmo artigo estabelece que “a instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas por infracção do artigo 8º deste diploma é da competência da Alta Autoridade para a Comunicação social.

2.3 – Antes de ir adiante, será útil evocar - tendo como guia José Renato Gonçalves, em “Acesso à Informação das Entidades Públicas”, Livraria Almedina, Coimbra, Outubro de 2002 - a queixa apresentada à CADA, em 2001, pelo semanário “Gazeta das Caldas”, de que o jornalista Carlos Cipriano é Director-Adjunto, contra a recusa pela CP em permitir o acesso ao seu “Estudo da Mobilidade sobre a Linha do Oeste”.

É a queixa a que Carlos Cipriano se referia na primeira participação à Alta Autoridade para a Comunicação Social e que estaria na origem, em seu entender, de estar a ser “*vítima de atitude discriminatória*” por parte da CP.

Convidada a pronunciar-se pela CADA, a CP considerou que não se encontra sujeita à Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, por ser uma empresa pública e por se estar perante documentos com carácter comercial, e defendeu que o Estudo de Mobilidade sobre a Linha do Oeste tinha “*em vista dotar a empresa de informação para melhor desenvolver e adequar a sua proposta comercial (ou reais necessidades dos seus clientes), pelo que seria lesivo dos seus legítimos interesses a sua divulgação pública*”.

Entendeu a CADA, no Parecer nº106/2001, de 7 de Junho, que a Lei de Acesso aos Documentos da Administração é aplicável aos documentos na posse da CP. E concluiu não haver motivos para a recusa do acesso a documentos requeridos.

Tendo a CP persistido na recusa do acesso, a “Gazeta das Caldas” requereu a intimação judicial. Porém, por despacho de 29 de Janeiro de 2002, o Tribunal Administrativo do

1585

17

Círculo de Lisboa julgou-se incompetente para apreciar o processo visto entender que os documentos relativos ao estudo não se inserem no exercício de poderes de autoridade por parte da CP, no âmbito do regime de concessão, mas no campo do acesso às fontes de informação por parte dos jornalistas e dos cidadãos em geral, matéria que nos termos do artigo 18º. nº1 da Lei nº3/99, de 13 de Janeiro, é da competência dos tribunais judiciais.

Ao contrário, o Tribunal Central Administrativo, em sede de recurso, acordou que os órgãos das empresas públicas constituem órgãos da Administração Pública para efeitos de aplicação do Código do Procedimento Administrativo e que mesmo em matéria de gestão privada estão sujeitos ao dever de facultar o acesso a registos e arquivos administrativos.

Porém, quanto à questão de fundo, indeferiu o acesso ao “Estudo de Mobilidade para a Linha do Oeste”, com a alegação de que seriam violados os princípios da concorrência se houvesse possibilidade de acesso aos estudos que uma empresa mandara efectuar, eventualmente à custa de investimentos avultados.

Membro da CADA e docente da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, José Renato Gonçalves critica, com veemência, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo;

*“Tal entendimento alarga sem limites o âmbito da noção de segredos comerciais e empresariais. Como todas as informações custam recursos aos seu titular, todas integrariam, por definição, um conceito extensíssimo de segredos comerciais e empresariais”. E mais adiante: “Sem fronteiras minimamente precisas da noção de segredos comerciais ou empresariais, não haverá lugar para a transparência administrativa – o regime da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos fica esvaziado, ao menos nos casos em que as informações respeitem a qualquer entidade que desenvolva uma actividade empresarial”.*



57

2.4. – Sustenta o Presidente do Conselho de Gerência da CP, nas respostas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, que a generalidade das informações pretendidas pelo jornalista Carlos Cipriano não respeita a actividades reguladas pelo direito administrativo, mas, sim, pelo direito aplicável à generalidade das empresas ou sociedades comerciais.

E nega base legal às queixas do jornalista Carlos Cipriano, por entender que “*no âmbito do direito de acesso às fontes de informação apenas se enquadram as actividades que se encontram reguladas pelo direito administrativo*”. Em seu entender, é o que decorre da alínea b) do nº1 do artigo 8º da Lei nº1/99, de 13 de Janeiro.

Não será certamente justificação bastante para excluir o jornalista Carlos Cipriano do “mailing” da CP, para não lhe remeter “press releases”, comunicados, dossiês ou convites para conferências de imprensa. Nem para indeferir sem fundamentação pedidos de informações, em violação do artigo 125º do Código de Procedimento Administrativo.

É uma concepção restritiva do direito de acesso às fontes de informação, é uma concepção dificilmente compatível com o estatuto da comunicação social numa sociedade democrática.

“*A liberdade de imprensa implica, nomeadamente, o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação...*” diz o artigo 38º, nº2, alínea b) da Constituição. Cujas forças jurídicas são claramente afirmadas no artigo 18º, nº1 da Constituição: “*Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*”. Cujos efeitos prescritivos não podem ser diminuídos pela Administração de uma empresa.

Como escrevem Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino, em “Constituição da República Portuguesa Comentada”, Lex, Lisboa, 2000:

“*Do nº1 (do artigo 18º) decorre ainda o carácter preceptivo das normas sobre direitos, liberdades e garantias: trata-se de regras e princípios jurídicos imediatamente eficazes*”

1547

JM

*por via da Constituição (fundando-se nesta e não na lei), regulando desde logo as situações da vida (se ocorrer que a norma não seja exequível, fica o legislador obrigado a editar as medidas legislativas necessárias para concretizar essa regra e para cumprir o programa constitucional dos direitos).”*

Para acrescentarem, logo adiante:

*“ Os casos de reserva da lei restritiva (aquelas previsões constitucionais que remetem expressamente para a lei a delimitação do conteúdo ou a concretização de específicos direitos— como sucede, por exemplo, nos artigos 26º, nº4, 27º, nº3, 35º, nº1, 41º, nº6, 50º, nº3, 61º.) constituem apenas uma pequena parte dos domínios onde se pode considerar legítima a intervenção da lei; só que, a intervenção da lei está vinculada pelas estritas (adequadas e justas) exigências de salvaguarda de outros direitos ou de determinados interesses constitucionalmente protegidos (aliás, toda a intervenção no domínio dos direitos, liberdades e garantias é vinculada, em homenagem ao princípio do Estado de Direito, ao princípio da constitucionalidade e ao princípio definido no nº1 deste artigo 18º, podendo defender-se que o legislador está efectivamente amarrado neste domínio”.*

Num Colóquio promovido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1998, subordinado ao tema “Acesso às Fontes de Informação”, Jorge Miranda dilucidou o alcance da inserção da locução “nos termos da lei” na alínea b), nº2 do artigo 38º da Constituição:

*“ A referencia do artigo 38º vale ainda como reserva da lei impedindo os órgãos da Administração de definir quaisquer regras nesse domínio – mas não pode valer para diminuir o sentido prescritivo da norma constitucional. Porque, parafraseando a frase célebre de um grande autor alemão, não são os direitos fundamentais que têm de ser interpretados de harmonia com a lei, é a lei que tem de ser interpretada de harmonia com os direitos fundamentais”.*

1588

17

E noutro passo da sua comunicação:

*“Como tenho sublinhado muitas vezes, a diferença entre regimes autoritários ou totalitários e regimes de liberdade está em que aqueles funcionalizam os direitos aos limites, ao passo que os segundos funcionalizam os limites aos direitos. Nenhum interesse ou razão do Estado pode justificar a subversão da liberdade de imprensa”.*

2.5. – A CP parece ter ainda outra interpretação peculiar do acesso à informação: reprova a busca de informação pelos próprios jornalistas.

Referindo-se a informações concernentes a actividades no domínio do direito aplicável à generalidade das empresas ou sociedades comerciais, diz o Presidente do Conselho de Gerência que a CP não está *“vinculada à sua divulgação indiscriminada a quem se mostre interessado, podendo fazê-lo pelos canais que entender mais adequados, como sejam as agências noticiosas, v.g. a Lusa”*. Isto numa primeira versão. Numa segunda, escreve o mesmo Presidente do Conselho de Gerência: *“... é política da empresa realizar conferências de imprensa ou distribuir comunicados a todos os meios de comunicação social, a fim de evitar que uns tenham acesso privilegiado em relação a outros, o que a verificar-se representaria um tratamento discriminatório.”*

Ou seja: em seu entender, o acesso às fontes consiste na selecção pelo Conselho de Gerência e pelo Porta-Voz da informação que será conveniente ou útil trazer a público e proceder à sua divulgação através de agências noticiosas, de conferências de imprensa ou de comunicados. É um método de trabalho que terá o mérito de evitar perguntas indiscretas ou incómodas.

2.6. - Nos termos do nº1 do artigo 8º da estatuto do Jornalista, o direito do acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:

*“a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no nº2 do artigo 2º do Código de Procedimento Administrativo;*

1589

17

*b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo”.*

Nas contestações das queixas apresentadas pelo jornalista Carlos Cipriano à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a CP arguiu que as informações solicitadas não respeitam a actividades reguladas pelo Direito Administrativo.

Ora, segundo a alínea a) do nº1 do artigo 4º da Lei de Acesso aos Documentos da Administração são documentos administrativos “ *quaisquer suportes de informação gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza, elaborados ou detidos pela Administração Pública, designadamente processos, relatórios, estudos, pareceres, actas, autos, circulares, ofícios-circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou de enquadramento da actividade ou outros elementos de informação”*,

Ou, como escreve Renato Gonçalves, no já referido “Acesso à Informação das Entidades Públicas”, “*constitui documento administrativo qualquer relatório de actividades, quaisquer ordens de serviço ou circulares, folhas de preços ou de revisão de preços praticados por fornecedores, pareceres realizados pela Administração ou por outras entidades, processos de licenciamento, processos relativos a empreitadas ou a concursos para aquisição de material informático ou de outro tipo, despachos de nomeação de pessoal e contratos de prestação de serviços, documentos relativos à concessão de um serviço público ou a ordenados e outras verbas auferidas a qualquer título, como ajudas de custo e despesas de representação ou de residência, por funcionários ou agentes públicos e por titulares de cargos políticos, processos de negociação e protocolos celebrados entre entidades públicas e entre estas e entidades privadas, suportes*

1590

J7

*contendo decisões, actas e deliberações de órgãos públicos ou que exerçam funções públicas, documentação relativa a análises feitas por exemplo à qualidade da água ou de outros bens, ou onde constem as presenças ou faltas ao serviço.”*

Para justificar a recusa de acesso, diz ainda a CP que as questões suscitadas “*na sua generalidade, não se encontram reguladas pelo direito administrativo, mas pelo direito aplicável à generalidade das empresas ou sociedades comerciais*”

Acontece, porém, que o “*direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação*” é um imperativo constitucional, que pode ser restringido apenas para “*salvaguarda de outros direitos ou de determinados interesses constitucionalmente protegidos*”. E acontece, ainda, que o âmbito das exclusões previstas no nº3 do artigo 8º é muito inferior ao pretendido pela CP: no que toca às empresas, o direito de acesso às fontes de informação não abrange apenas os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparativos de instrumentos de natureza contratual.

É desde logo evidente que são abrangidos pelo direito de acesso às fontes de informação, o que continua a ser recusado pela CP até ao dia de hoje, os “press release”, comunicados, dossiês, convites para conferências de imprensa e seminários.

Também não suscita dúvida que a máxima parte da restante informação solicitada pelo jornalista Carlos Cipriano respeita a actividades reguladas pelo Direito Administrativo. Citem-se, a título de exemplo, estatísticas sobre atrasos de comboios, abertura de propostas para aquisição de automotoras, oferta no comboio Lusitânia Hotel, estratégia da CP para fazer diminuir os acidentes ferroviários ou tempos de percurso.

1591

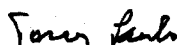
## CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do jornalista Carlos Cipriano, Director-Adjunto do semanário “Gazeta das Caldas” e colaborador do jornal “Público”, e tendo confirmado a sistemática e contínua denegação do direito de acesso às fontes de informação pela empresa de transportes na rede ferroviária nacional, em violação do normativo constitucional e legal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera instaurar um processo de contra-ordenação contra a CP, por violação da alínea b) do nº1 do artigo 8º do Estatuto do Jornalista e ao abrigo da alínea b) do nº1 e do nº5 do artigo 20º do mesmo diploma.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos e Jorge Pegado Liz.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Abril de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

CVP/CL

1592